



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 685403
Natureza: Prestação de Contas do Município de Lajinha
Exercício: 2003
Responsável: Hilmar Satlher Cesar

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 do Município de Lajinha.

2. O estudo inicial realizado pela unidade técnica concluiu pela existência de diversas irregularidades nos atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal, destacando-se a abertura de “Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$ 272.370,89 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64”. (fls. 12/26)

3. Procedida a regular citação (fls. 57/59), o responsável apresentou defesa consubstanciada nas razões de fls. 62, instruída com os documentos de fls. 63/77.

4. Em sede de reexame, a unidade técnica, à luz do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamentos das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução 04/2009, verificou “*que não foi corrigido o apontamento tendo em vista que a despesa empenhada, no valor de R\$ 8.522.541,63 foi superior aos créditos disponíveis, no valor de R\$ 8.250.170,74, conforme fols. 14 e 66*”. (fls. 82)

5. Objetivando esclarecer as conclusões apresentadas, inclusive eventual ofensa também ao art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, **requer o Ministério Público de Contas o envio dos autos à unidade técnica** para que os créditos orçamentários e adicionais sejam analisados em quadro que demonstre os seguintes itens:

- 1.1 – Créditos Suplementares, com identificação da abertura por fonte de recurso;
- 1.2 – Créditos Especiais;
- 1.3 – Demonstração dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis;
- 1.4 – Confronto dos créditos autorizados com a despesa empenhada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. **Caso identificada ofensa também ao art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64**, considerando que tal apontamento não constou dos estudos anteriores da unidade técnica, **requer-se, desde já, a reabertura do contraditório**, com a consequente intimação do responsável para, se assim desejar, manifestar-se nos autos.

7. Pelo princípio da eventualidade, em caso de indeferimento dos pedidos acima formulados, **requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos à signatária para emissão do parecer conclusivo** de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...] IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.